TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062580-69.2012.815.2001.
Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Maria Carmelita da Silva.*
Advogado : *Max F. Saeger Galvão Filho.*
Apelado : *PBPREV – Paraíba Previdência.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO. AUXILIAR DE SERVIÇO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE COTAS DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO PARA AGENTES FISCAIS. EXTENSÃO PARA DEMAIS SERVIDORES QUE RECEBEM PELO MESMO SISTEMA REMUNERATÓRIO. ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 2.684/61 C/C DECRETO Nº 2.769/62. ADMISSÃO NOS RESPECTIVOS CARGOS APÓS EXTINÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO PELA LEI Nº 3.600/69. PLEITO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Em que pese a Lei Estadual n° 2.684/61 ter estabelecido que a remuneração das cotas de produtividade dos funcionários da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba será paga na forma adimplida aos Agentes Fiscais e Auxiliares de Fiscalização, a Lei n° 3.600/69, que lhe é posterior, expressamente suprimiu esse sistema remuneratório. No caso sob análise, a servidora não comprovou que foi admitida antes da norma extintiva e, portanto, não se inclui no art. 3º, *caput*, da Lei nº 2.684/61, não fazendo, portanto, jus as cotas ali previstas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Carmelita da Silva,** desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da **Ação Ordinária c/c Cobrança** ajuizada em face da **PBPREV**, julgou improcedente o pleito autoral.

Na peça de ingresso, a promovente afirmou ser servidora pública aposentado da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba. Alegou que, com a Lei nº 2684/61, foi equiparado aos agentes fiscais, tanto para o desempenho de atividades funcionais burocráticas, quanto para percepção da mesma remuneração, fazendo jus, inclusive, à gratificação de produtividade por cotas.

Após regular instrução, o juízo *a quo*, às fls. 128/132, julgou improcedente o pedido exordial em face da PBPREV, considerando que a Lei Estadual n° 3.600/69 extinguiu o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, não fazendo jus o autor à equiparação pretendida, visto não haver direito adquirido a regime jurídico.

Irresignado, a autora interpôs apelação (fls. 133/148), afirmando que a equiparação dos servidores da Secretaria da Receita do Estado da Paraíba aos agentes fiscais, inclusive o sistema de cotas, não foi alterado por legislação posterior e que, decisões anteriores desta corte, já reconheceram o direito. Afirmou ainda que, "*quanto à alegação, na sentença recorrida, de que a pretensão do apelante teria sido fulminada pelo art. 14 da Lei Estadual n.º 4.908/86, é absolutamente improcedente*" (f. 145).

Devidamente intimada, a PBPREV não ofertou contrarrazões, conforme certificado ás fls. 150v.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 154/156, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

VOTO.

O presente recurso cumpre os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o conheço.

Consoante relatado, cuida-se de ação ordinária cumulada com ação de cobrança movida por **Maria Carmelita da Silva,** sob o fundamento, em síntese, de desempenhar suas atribuições perante a Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, razão pela qual sustenta fazer jus ao sistema de remuneração concedido aos Agentes Fiscais e Auxiliares

da Fiscalização, em conformidade com o art. 136 da Lei nº 952/53, art. 4º da Lei nº 2.684/61, art. 3º da Lei nº 2.769/62 e legislação posterior.

Pretende, portanto, a implantação em seu contracheque de gratificação percentual, em cotas proporcionais calculadas sobre a arrecadação da renda tributária, nos moldes pagos aos agentes fiscais estaduais.

Observa-se que a autora juntou unicamente seu contracheque de fls. 24/25, em que consta seu cargo de auxiliar de serviço, já aposentada, não havendo nos autos qualquer informação sobre o momento de sua nomeação e início do exercício em seu cargo.

Pois bem, a almejada parcela remuneratória (cotas de produtividade) está prevista no art. 3° da Lei Estadual n° 2.684/61, nos seguintes termos:

> "*Art. 3° As cotas na forma do artigo anterior serão distribuídas às diversas classes das carreiras de agente fiscal de renda,* ***bem assim aos demais funcionários que percebem pelo sistema de remuneração****, na seguinte proporção:*
> *Classe E 10 quotas*
> *Classe F 12 quotas*
> *Classe G 14 quotas*
> *Classe H 16 quotas*
> *Classe I 18 quotas*
> *Classe J e padrões superiores 20 quotas*"
> *(grifo nosso)*

Da leitura do texto acima mencionado, conclui-se que os demais funcionários da Secretaria de Finanças, que percebem pelo sistema remuneratório, adquiriram direito ao recebimento de seus salários da mesma forma que os agentes fiscais, ou seja, pelas cotas de produtividade.

Afirma a autora que o Decreto n° 2.769, de 02/03/1962, assegurou o mesmo sistema de remuneração aos que contribuem direta ou indiretamente na arrecadação de tributos estaduais, estabelecendo que:

> "*Art. 3° São sujeitos ao regime de remuneração a que alude o art. 136 da Lei 952 de 05/11/1953, por influírem diretamente na arrecadação dos tributos estaduais:*
> *(...)*
> *d) e os que, por Lei Especial tem atualmente direito a percepção pelo mesmo sistema de remuneração.*"

Por seu turno, diz a Lei Estadual n° 1.102/54, em seu art. 2°, que:

> "*Art. 2° Aos atuais funcionários lotados na Recebedorias da Capital e Campina Grande, que estiverem em exercício na data desta lei, é extensivo o sistema de remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas.*"

Da análise da Lei n° 1.102/54, tem-se a ilação de que o sistema de cotas, percebidos pelos agentes fiscais, é extensivo, também, aos demais servidores lotados na Secretaria das Finanças, os quais fazem jus a uma gratificação percentual sobre a arrecadação das rendas tributárias (cotas), nos moldes do já declinado art. 3° da Lei 2.684/61.

Contudo, a Lei Estadual n° 3.600/69 (Dispõe sobre a retribuição dos servidores da Secretaria das Finanças e dá outras providências) extinguiu o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, senão vejamos o seu art. 2º:

> "*Art. 2°. Fica extinto o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, a partir da vigência da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969.*"

Assim, a partir de 17 de outubro de 1969 não havia mais funcionários na Secretaria das Finanças percebendo pelo sistema de remuneração previsto na Lei n° 2.684/61, de modo que os servidores que ingressaram no quadro da referida pasta governamental, após essa data, não se incluem no art. 3°, *caput,* da Lei n° 2.684/61 e, portanto, não fazem jus às cotas ali previstas.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimos arestos desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao ora em disceptação:

> "*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. SECRETARIA DAS FINANÇAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SISTEMA REMUNERATÓRIO EXTINTO COM O ADVENTO DA LEI Nº 3.600/69. AUTORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 1969 OU CUJAS FUNÇÕES NÃO INFLUENCIAM DIRETAMENTE NA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.* ***Com o advento da lei estadual nº 3.600/69, que dispõe***

sobre a retribuição dos servidores da secretaria das finanças e dá outras providências, foi extinto o sistema de remuneração anterior dos servidores da secretaria das finanças, deixando de existir o sistema de cotas." (**TJPB**. ROAC. Nº 200.2010.004681-8/001. Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. **J e. 03/07/2012**). Grifei.

"*REMESSA OFICIAL SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO DA PARAÍBA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA AGENTES FISCAIS ESTADUAIS EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES QUE PERCEBEM PELO MESMO SISTEMA REMUNERATÓRIO PREVISÃO DO ARTIGO 3° DA LEI ESTADUAL N° 2.684/61 C/C DECRETO ESTADUAL N° 2.769/62 SISTEMA REMUNERATÓRIO EXTINTO COM A LEI N° 3.600/69 AUSÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PROVIMENTO. 0 art. 1° do Decreto n° 20.910/32 dispõe acerca da prescrição qüinqüenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. STJ AgRg no REsp 1184880/RR* ***A Lei estadual n° 3.600/69, que dispõe sobre a retribuição dos servidores da Secretaria das Finanças e dá outras providências, extinguiu o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças. Assim, a partir de 1969 não havia mais funcionários na Secretaria das. Finanças, percebendo pelo sistema de remuneração previsto na Lei n° 2.684/61. Logo, os servidores que ingressaram no quadro da referida secretaria, após esta data, não se incluem no art. 3°, caput, da Lei n° 2.684/61 e, portanto, não fazem jus as cotas ali previstas.*** *(...)*" (**TJPB.** RO nº 200.2011.007995-7/001. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. **J. em 18/04/2012**). Grifei.

Como visto, no caso dos autos, não há qualquer informação sobre o momento do ingresso da apelante no cargo, ou seja, não comprovou que sua nomeação e exercício se deu em momento anterior à Lei nº 3.600/69, de modo que não pode ser dito que sua situação se amolda ao art. 3°, *caput*, da Lei n° 2.684/61.

No mesmo diapasão, pinço julgado do Pretório Paraibano, analisando caso bastante semelhante ao dos presentes autos:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com cobrança. Alegação de prescrição

bienal. Não ocorrência. Pretensão contra a Fazenda Pública. Prazo quinquenal. Arguição de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição. Alegação de ilegalidade do decreto nº 2.769/62. Argumento infundado. Arguição de equiparação e vinculação de remuneração entre cargos distintos. Tese repelida. Cotas de produtividade previstas em Lei específica para os funcionários da secretaria de finanças. Desprovimento. "o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição qüinqüenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. " (stj: AGRG no RESP 1184880/rr). O Decreto estadual nº 2.769/62 apenas elenca os sujeitos ao regime de remuneração descrito no art. 136 da Lei estadual nº 952/1953, regulando-a. Ademais, para se aferir ilegalidade de um Decreto deve-se ter como parâmetro uma Lei e não uma constituição, principalmente, quando esta é superveniente à edição daquele. In casu, é mister salientar que o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal não revogou o art. 3º da Lei estadual nº 2.684/61, visto que aquele veda a vinculação ou equiparação de espécie remuneratória, enquanto que esta trata de cotas de produtividade, sendo efetuado um cálculo percentual sobre a arrecadação das rendas tributárias. Ou seja, a gratificação de produtividade é estendida aos demais funcionários em decorrência da aplicação do sistema remuneratório instituído por Lei própria da categoria. ***Remessa oficial.*** *Reexame necessário conhecido ex officio. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Gratificação de produtividade para agentes fiscais estaduais. Extensão aos demais servidores que percebem pelo mesmo sistema remuneratório. Previsão do artigo 3º da Lei estadual nº 2.684/61 c/c Decreto estadual nº 2.769/62. Sistema remuneratório extinto com a Lei nº 3.600/69. Data de contratação do servidor. Não comprovação. Ausência de fato constitutivo do direito. Provimento. (...) In casu, é fato incontroverso que o(a) promovente é lotado(a) na secretaria de receita do estado, todavia, não há referência à data de contratação. Destarte, não pode ser dito que a situação do(a) autor(a) se amolda ao art. 3º, caput, da Lei nº 2.684/61. "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, inciso I, do cpc).* ***A promovente, no caso em disceptação, não fez prova de que era funcionária***

> ***da secretaria de receita do estado antes de 1969 e, portanto, de que perceberia pelo mesmo sistema de remuneração dos agentes fiscais.*** *Dessa maneira, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, inviável o acolhimento de sua pretensão, visto que, para a percepção da gratificação em discussão, é imprescindível a prova da existência de Lei especial que conceda o direito ao mesmo regime de remuneração dos agentes fiscais ou comprovação de que a autora influencia diretamente na arrecadação dos tributos estaduais." (**TJPB**. ACRO nº 200.2011.005773-0/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. **J. em 18/12/2012**). Grifei.*

Ademais, não vislumbro provas nos autos de que o recorrente se enquadra no art. 2° da Lei n° 1.102/54, não restando evidente, pois, onde exercia suas funções na data da lei, se em algum cargo das Recebedorias da Capital ou Campina Grande.

Outrossim, não se amolda ao art. 3°, *caput*, do Decreto n° 2.769/62, vez que não há comprovação de que o cargo de auxiliar de serviço influencia diretamente na arrecadação dos tributos estaduais.

Ademais, como dito alhures, só recebiam pelo sistema de remuneração os funcionários da Secretaria de Finanças **contratados até 1969**, frise-se mais uma vez, não restando provado nos autos a época em que o recorrente ingressou no quadro da referida Secretaria.

Por fim, a título de esclarecimento, a partir de 18 de dezembro de 2007, com a edição da Lei Estadual n° 8.438, que fixa o subsídio dos cargos das carreiras do Grupo de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba, vislumbro que as gratificações previstas na Lei n° 2.684/61 deixaram de ser concedidas aos agentes fiscais, compondo a remuneração destes apenas o subsídio, as gratificações: a) pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada; b) de exercício em órgão fazendário; c) natalina e d) férias; indenização de transporte; e abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da CF, o § 5° do art. 2° e o § 1° da EC n° 41/2003. Assim, hodiernamente, não subsiste o sistema de cotas para os agentes fiscais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo íntegra a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha

Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator